



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**2025.0000289634**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080533-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JULIANO OLIVEIRA LOPES, é agravado UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ANA PAULA CORRÊA PATIÑO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2080533-38.2025.8.26.0000**

**Agravante: Juliano Oliveira Lopes**

**Agravado: Unimed Amparo Cooperativa de Trabalho Médico**

**MM. Juiz de Direito: Rodrigo Chammes**

**Comarca de Araçatuba - Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível**

**Voto nº 5592**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Autor contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate quanto à hipossuficiência financeira alegada pela parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Parte agravante que efetivamente comprovou a hipossuficiência alegada. 4. Inexistência de remuneração ou patrimônio incondizente com o benefício da gratuidade de justiça pleiteado. 5. Concessão da Gratuidade que é de rigor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, tem direito à gratuidade da justiça, nos termos da lei.”

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Juliano Oliveira Lopes, ora Agravante, contra Unimed Amparo Cooperativa de Trabalho Médico, ora Agravada, não se conformando o primeiro com a r. decisão de e-fls. 119/120 dos autos principais que indeferiu a gratuidade de justiça pretendida pelo Autor.

Insurge-se o Autor, sustentando a sua



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Aduzem auferir renda compatível com as benesses pretendidas, conforme holerites apresentados nas e-fls. 25/28, ao passo que não possui bens declarados em sua DIRPF de e-fls. 17/24. Ressalta que os gastos que possui englobam todos os membros da família do Agravante. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento ao recurso para que seja deferida a gratuidade por ele pretendida.

Não houve recolhimento do preparo recursal em virtude da natureza do pedido do presente recurso.

Tendo em vista que não houve citação da parte ré nos autos principais, o recurso está em vias de ser julgado de forma direta. Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

2. *Agravo interno não provido*” (AgInt no REsp: 1558813 PR 2015/0241280-0; T1 - PRIMEIRA TURMA do C. STJ; Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, em 23/03/2020).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta provimento.

Sabidamente, da análise do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, temos que o juiz somente indeferirá o pedido do benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão.

Além disso, no § 3º do referido artigo, fica estabelecido que goza de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Com efeito, em que pese a hipossuficiência ser presumida com a mera declaração, tal presunção é somente relativa, cabendo a concessão da Gratuidade pleiteada aos necessitados que demonstrarem insuficiência de recursos, em observância ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Compulsados os elementos constantes dos autos e respeitado o entendimento do Juízo Singular, verifico que o Autor realmente apresenta condição financeira compatível com a concessão da gratuidade de justiça por ele pleiteada, auferindo rendimentos mensais que variam em torno de R\$ 3.000,00, ao passo que inexistem movimentações financeiras que desabonem as suas afirmações, sendo a hipossuficiência alegada apta a justificar a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

Ademais, considerando-se tais alegações serem presumidas, sendo necessário prova em contrário para desabonar a parte autora dos benefícios em questão, os documentos acostados são suficientes para estabelecer que, de fato, trata-se de hipótese em que ela se encontram em situação de hipossuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento.

Portanto, a partir dos documentos juntados aos autos pelo Agravante, **DEFIRO** o Benefício da Gratuidade por eles pleiteado.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO  
Relatora